



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603352-54.2022.6.21.0000

INTERESSADO: RICARDO WAGNER E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. RESTITUIÇÃO DE VALOR. DEPÓSITO EM ESPÉCIE EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DESPESA COM MATERIAL IMPRESSO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA DIMENSÃO DOS MATERIAIS. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45496832), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45501795 - 45501806). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 56.500,20 (ID 45512979).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a omissão de duas despesas com a empresa GRAFICA LAJEADENSE LTDA, referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral e não informada na prestação de contas, no valor de R\$ 31.825,00.

De fato, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos. O candidato afirmou que as notas foram canceladas, mas não comprovou o efetivo cancelamento, nos termos da legislação tributária.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 31.825,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta a omissão de uma despesa referente a nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha, constante da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 10.000,00 e aponta o pagamento de juros de outra despesa, no valor de R\$ 0,92.

Em relação à despesa com a empresa DNA 7 AUDIO E VIDEO LTDA., no valor de R\$ 10.000,00, o candidato afirma que desconhece a despesa.

Todavia, a nota fiscal comprova o fornecimento do produto ou serviço para a campanha eleitoral do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento respectivo nos extratos bancários eletrônicos.

Nessa situação, conclui-se que a despesa em questão foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 10.000,00**, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Em relação às despesas com a empresa TEUTONET SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., no valor de R\$ 33,91, o candidato demonstrou que realizou o pagamento através de título bancário (ID 45501806), no valor de R\$ 100,82, cuja incidência de juros de R\$ 0,92 apontada pela unidade técnica, além de desprezível, tendo em vista o valor ínfimo, é irrelevante, pois foram utilizados recursos da conta Outros Recursos para a sua quitação, ocorrida no dia 14.10.2022.

Assim, **deve-se afastar a irregularidade.**

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, em relação a divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

São indicadas três transações, nos valores de R\$ 22.500,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 1.470,66, em que o débito foi sucedido pelo subsequente crédito.

Nos dois primeiros casos, o candidato afirma que as transferências bancárias foram devolvidas pelo contratado em razão não prestação dos serviços.

O parecer conclusivo afirma que, no primeiro caso, não houve juntada do distrato, ao passo que, no segundo caso, o valor deveria ter sido transferido por meio eletrônico, porquanto vedada a realização de depósito em espécie quando o valor supera R\$

1.064,10.

A exigência de distrato, no caso de devolução de valor, não é razoável. Embora para justificar um gasto eleitoral seja necessário um maior formalismo, seja por empregar recursos públicos, seja para certificar-se da regularidade do gasto, no caso de **devolução** do valor, a transferência eletrônica, devidamente registrada no extrato bancário, é prova suficiente de que o contrato entre candidato e o prestador dos serviços foi rescindido.

Portanto, deve ser afastada a irregularidade.

No segundo caso, correta a afirmação da unidade técnica acerca da exigência de adoção de alguma das formas de transferência bancária que assegure a identificação da contraparte. A identificação da titularidade do responsável pelo depósito em espécie ocorre mediante autodeclaração, o que não se admite, no caso de transações superiores a R\$ 1.064,10.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 2.000,00.

Quanto à transação no valor de R\$ 1.470,66, o candidato esclareceu que o pagamento estava errado, sendo devolvido, com a posterior realização do pagamento correto, no valor de R\$ 1.336,97 (ID 45501798)

Assim, trata-se de mera falha formal, decorrente da ausência de registro no SPCE do pagamento incorreto e da subsequente restituição do valor.

O item 4.1.3 do parecer conclusivo aponta irregularidade na aplicação de recursos do FEFC, em relação à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais

São indicadas duas notas fiscais, que totalizam R\$ 15.060,00, nas quais está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

As notas dizem respeito à impressão de adesivo de fachada, banner, lapela,

adesivo de parachoque e perfurite, sem a correspondente medida dos produtos (ID 45501800 e 45501801).

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa apenas à despesa no valor de R\$ 15.060,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Deve-se salientar, por fim, que o parecer conclusivo aponta que as irregularidades dos itens 4.1.1 e 4.1.3 atingem o valor de R\$ 14.674,28. Todavia, não foi possível, com facilidade, identificar a razão para apontar tal valor.

O registro no parecer conclusivo, no sentido de que "O comprovante de pagamento contra o CNPJ 94.185.501/0001-33 Teutônia Ofício dos Registros Públicos, tem logo em seguida um comprovante de cancelamento e no extrato bancário o valor de R\$ 12.094,59 tem como beneficiário o CNPJ 21.414.468/0001-00 Anderson Luiz da Rosa ME" não foi localizado no extrato bancário.

A despesa com a empresa IMPRESS COMUNICACAO TOTAL LTDA., no valor de R\$ 11.600,00, foi paga conforme título juntado aos autos (ID 45501800), verificando-se tal registro do pagamento de R\$ 12.094,59 no extrato bancário da conta Outros Recursos, no dia 17.10.2022. Tendo em vista que o pagamento realizou-se com atraso, incidiram encargos. O valor dos encargos não deve ser computado na irregularidade.

Igualmente, o registro no parecer conclusivo, no sentido de que " o valor pago foi de R\$ 4.039,69, assim a irregularidade do art. 37 é de R\$ 579,69 e a NF e pagamento no extrato bancário tem como beneficiário o CNPJ 21.414.468/0001-00 Anderson Luiz da Rosa ME" não foi localizado no extrato bancário." deve ser afastado.

A despesa com a empresa ANDERSON LUIZ DA ROSA, no valor de R\$ 3.460,00, foi pago conforme título juntado aos autos (ID 45501801), verificando-se tal registro do pagamento de R\$ 4.039,69 no extrato bancário da conta Outros Recursos, no dia 14.10.2022. Tendo em vista que o pagamento realizou-se com atraso, incidiram encargos. O valor dos encargos não deve ser computado na irregularidade.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 58.885,00 (R\$ 31.825,00 + R\$ 10.000,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 15.060,00), o que corresponde a 8,9% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 661.748,42), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 58.885,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL